MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República
Corregedoria do Ministério Público Federal

DECISÃO 34/2026 – AJUR CORREG

Referência : PGR-00224599/2025
Representante : **BR Arbo Gestão Florestal S/A**
Representado : Procurador da República **Fernando Merloto Soave**

Decisão

Trata-se de representação disciplinar apresentada por **BR Arbo Gestão Florestal S/A** em face do procurador da República **Fernando Merloto Soave**, titular do 5º Ofício da PR/AM, na qual se aponta irregularidade relacionada à expedição da Recomendação 01/2025, no âmbito do Inquérito Civil 1.13.000.002653/2024-03.

A empresa sustenta que o procurador da República exedeu os limites da atuação funcional, valendo-se de premissas fáticas que reputa inverídicas e de narrativa de cunho ideológico, ao argumento de que: (*i*) teria insistido na divulgação de informações incorretas acerca da titularidade da área objeto do Projeto Mejuruá, qualificando-a como território tradicional ou indígena, apesar de documentação que, segundo a representante, comprovaria a propriedade privada da área há décadas e a inexistência de sobreposição com terras indígenas; (*ii*) teria

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C - Brasília/DF – CEP 70050-900
Tel.: (61) 3105-5100 – www.mpf.mp.br

Assinado com login e senha por ELTON GHERSEL, em 16/02/2026 14:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 34a0566d.1d8e9c6e.6a73c916.70315397

atribuído caráter generalizado a manifestações pontuais de moradores, desconsiderando declarações e abaixo-assinados que indicariam apoio majoritário das comunidades locais ao empreendimento; (*ii*) teria exercido influência indevida sobre lideranças comunitárias e entidades representativas, estimulando a elaboração e divulgação de notas de repúdio e manifestos supostamente lastreados exclusivamente na Recomendação impugnada, inclusive com alegada utilização de documentos e assinaturas referentes a contextos diversos; (*iv*) teria manipulado documentos e relatos para sustentar oposição ao projeto, valendo-se da autoridade do cargo para reforçar narrativa que reputa desprovida de base fática e técnica consistente; e (*v*) tais condutas teriam ocasionado prejuízos reputacionais e econômicos à empresa, afetando sua credibilidade perante comunidades locais, parceiros institucionais e a sociedade civil, razão pela qual requer a apuração disciplinar dos fatos narrados.

A recomendação questionada pela representante tem o seguinte teor:

> **RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 01/2025 5º OFÍCIO/PR/AM**
>
> O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);
> **CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";
> **CONSIDERANDO** que, nos moldes do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – nº 164, de 28/3/2017, as Recomendações Ministeriais podem ser dirigidas, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;
> **CONSIDERANDO** que o Ministério Público deve voltar sua atuação para resultados que assegurem direitos e promova transformação social, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante ao espírito da Carta de Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C - Brasília/DF – CEP 70050-900
Tel.: (61) 3105-5100 – www.mpf.mp.br

Assinado com login e senha por ELTON GHERSEL, em 16/02/2026 14:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 34a0566d.1d8e9c6e.6a73c916.70315397

Público e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União, bem como nas Recomendações nº 54/2017 e nº 02/2018 do CNMP;

CONSIDERANDO que Constituição Federal de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação e à saúde;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para defesa judicial e extrajudicial das populações tradicionais e indígenas, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea "e", 6º, incisos VII, alínea "c", e XI, da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, inciso V, da Constituição Federal e orientada esta atuação a partir da Resolução nº 230/2021 CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Publico Federal e MP Estadual no estado do Pará também se manifestaram em nota[1] sobre o tema dos contratos de crédito carbono, mais especificamente sobre violações à consulta da Convenção nº 169 da OIT e aos direitos territoriais dos povos indígenas e tradicionais;

CONSIDERANDO que os MPs Federal e Estadual do Pará citam que a nota se refere a "questões relativas a negociações em trâmite ou já formalizadas envolvendo empresas e comunidades tradicionais, com incidência em terras públicas sem autorização do órgão público gestor, nas quais podem ocorrer cláusulas abusivas ou ilegais, além da ausência de observância ao direito à Consulta Livre, Prévia e Informada, repartição de benefícios e problemas relativos à ausência de transparência. Outro ponto observado diz respeito à negociação de créditos de carbono em terras públicas que teriam sido supostamente apropriadas por terceiros ilegalmente, em aproximação ao conceito socialmente construído de "grilagem de terras";

CONSIDERANDO o cenário atual de crise climática mundial e, neste contexto, os dados do Serviço Geológico Brasileiro[2] que apontam que os recordes de enchentes e secas foram bem mais comuns na última década do que em períodos anteriores. Entre 2014 e 2023, foram registrados 314 recordes de cheias, contra 182 na década anterior. As secas também tiveram um aumento expressivo, com 406 recordes entre 2014 e 2023, em comparação com apenas 92 nos dez anos anteriores;

CONSIDERANDO que além dos problemas relativos à violação da consulta prévia, livre, informada e de boa-fé prevista na Convenção 169 OIT em muitos dos projetos de crédito carbono, também há problemas graves em tais projetos em todo o mundo com estudos científicos demonstrando a ineficácia dos referidos instrumentos para de fato mitigar a crise climática, sendo em geral escondida e omitida tal informação aos povos indígenas e tradicionais, mantendo-se o diálogo apenas em função de debates sobre salvaguardas ou divisão de benefícios, escondendo-se todos os potenciais danos e prejuízos dos referidos projetos, novamente violando o item "informada" da consulta prevista na Convenção 169 OIT;

CONSIDERANDO, como exemplo, estudo publicado na revista Science em 2023 mostrando que milhões de créditos de carbono podem ter sido gerados com base em estimativas exageradas sobre os benefícios dos projetos à proteção florestal e que, conforme o próprio estudo: "Descobrimos que a maioria dos

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C - Brasília/DF – CEP 70050-900
Tel.: (61) 3105-5100 – www.mpf.mp.br

Assinado com login e senha por ELTON GHERSEL, em 16/02/2026 14:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 34a0566d.1d8e9c6e.6a73c916.70315397

projetos não reduziu significativamente o desmatamento. Para os projetos que o fizeram, as reduções foram substancialmente inferiores às reivindicadas";

CONSIDERANDO que o MPF no Amazonas ingressou com ação judicial em 2024 contra o governo do estado do Amazonas onde sinaliza estes problemas, podendo-se obter maiores detalhes na petição inicial e documentos anexos da referida ação;

CONSIDERANDO que no dia do meio ambiente (05/06/2024) a Polícia Federal brasileira deflagrou a Operação Greenwashing revelando cenário de crimes e irregularidades por trás de grandes contratos de crédito carbono na amazônia brasileira, créditos de carbono estes utilizados por grandes empresas multinacionais. Apenas nesta operação, estimativa de 180 milhões de reais em crédito carbono gerados e negociados em terras do governo federal, ilegalmente, com práticas de grilagem, desmatamento, fraudes, corrupção de funcionários públicos e afins, sendo a empresa Verra a certificadora de tais projetos;

CONSIDERANDO a instauração pelo MPF/AM do inquérito civil nº 1.13.000.002653/2024-03, a partir de representação em dezembro de 2024, cujo objeto é Apurar potenciais violações e irregularidades praticadas pela empresa BR ARBO Gestão Florestal S/A contra comunidades tradicionais em Carauari-AM no âmbito do projeto Mejuruá de REDD+ / Crédito carbono e manejo florestal;

CONSIDERANDO que no referido inquérito, comunitários tradicionais (ribeirinhos e extrativistas) do Riozinho, em Carauari/AM, apoiados pelo CNS (Conselho Nacional das Populações Extrativistas), relatam diversas violações, cooptações e pressões que estão sofrendo da empresa BR Arbo, que pretende implementar projeto de crédito carbono denominado Mejuruá em área sobreposta ao território tradicional destes povos;

CONSIDERANDO que, entre as violações relatadas e colhidas em documentos, reuniões e contatos realizados entre o MPF, a ASMOBRI (Associação dos Moradores do Baixo Riozinho) e seu advogado representante, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carauari, o CNS, estão: mentiras diversas contadas pelos prepostos e representantes da BR Arbo aos comunitários; oferecimento de benesses (poço artesiano, internet, caixa dágua) aos comunitários em troca de apoio ao projeto; cooptação e pressões à coordenação da ASMOBRI, violação à consulta livre, prévia e informadas aos comunitários tradicionais;

CONSIDERANDO que, entre os relatos, consta a intermediação de gestor e de ex funcionário da FAS (Fundação Amazonas Sustentável) junto aos comunitários tradicionais para convencê-los a aceitar o projeto Mejuruá em seus territórios tradicionais e desistir da regularização fundiária coletiva, sem no entanto mencionar que ambos possuem relações comerciais (consultor e funcionário, respectivamente) com a empresa BR Arbo, demonstrando conflito de interesses e ausência de transparência e boa-fé nos contatos efetuados;

CONSIDERANDO ainda a celebração de contratos entre a empresa BR Arbo com os comunitários do Riozinho em Carauari/AM utilizando os mecanismos acima, que podem indicar potencial invalidade e anulabilidade em face de vícios do consentimento apresentados;

CONSIDERANDO que entre estes contratos esta a alegada cessão territorial de pequenas parcelas de terra (5, 10, 15 hectares) em troca de apoio ao projeto

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C - Brasília/DF – CEP 70050-900
Tel.: (61) 3105-5100 – www.mpf.mp.br

Assinado com login e senha por ELTON GHERSEL, em 16/02/2026 14:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 34a0566d.1d8e9c6e.6a73c916.70315397

Mejuruá, praticamente trocando o território tradicional destes povos pelo apoio ao referido projeto de crédito carbono.

CONSIDERANDO que as violações dos direitos dos comunitários tradicionais ao serem aliciados por meio de promessas de bens que deveriam em grande parte ser fruto de políticas públicas, em troca da desistência pela luta pelo seu território coletivo, utilizando-se mentiras e informações falsas segundo relatos colhidos pelo MPF, demonstrando a ausência de boa-fé da empresa BR Arbo na condução do projeto e de suas etapas de implementação;

CONSIDERANDO os dados iniciais levantados pelo MPF que dão conta de que tal população tradicional está há mais de 50 anos na região, vivendo do extrativismo, caça, pesca, coleta, agricultura familiar, sem qualquer oposição e de forma pacífica, tendo pleno direito à regularização fundiária de seu território tradicional, nos termos das normativas vigentes (Convenção nº 169 OIT, Decreto nº 6.040/07, entre outras);

CONSIDERANDO que referido direito territorial coletivo aos povos tradicionais é garantido pela legislação brasileira e internacional, independente da existência de título e registro fundiário sobreposto ao território, pois seja considerando o título como inválido, seja considerando-o válido, o que mudaria seria apenas a forma de regularização fundiária, podendo se dar por meio de CDRU (concessão de direito real de uso coletivo), usucapião coletiva, criação de unidade de conservação de uso sustentável, entre outros;

CONSIDERANDO que a forma tradicional de vida, a cultura, os locais de pesca, coleta, extrativismo, agricultura familiar, locais sagrados e de moradia destes povos devem ser protegidos inclusive territorialmente, devendo o território coletivo a ser regularizado englobar todas estas áreas;

CONSIDERANDO a Convenção nº 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário, que assegura o direito à consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e comunidades tradicionais sobre medidas administrativas ou legislativas que possam afetá-los;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger os direitos territoriais e de consulta dos comunitários tradicionais do Riozinho e adjascências em face das pressões e violações do projeto Mejuruá;

CONSIDERANDO a existência de notificação extrajudicial da ASMOBRI, AMAB e seu advogado encaminhada na metade de 2024 para a empresa BR Arbo e para a empresa certificadora Verra, indicando um conflito de interesses e a necessidade de proteger os direitos da comunidade tradicional;

CONSIDERANDO que mesmo diante de tal notificação, e de troca de emails entre a certificadora Verra e o advogado da ASMOBRI e AMAB, não houve suspensão ou paralisação do projeto diante das graves irregularidades apontadas, da sobreposição com o território tradicional, inclusive havendo auditoria realizada no início de fevereiro de 2025 com potenciais irregularidades e ausência de independência em sua condução;

CONSIDERANDO o peticionamento pela ASMOBRI na SECT/AM (Secretaria de Estado da Cidade e Territórios) de reconhecimento de seu território tradicional em 2024, após cerca de 2 anos de trabalhos e tratativas comunitárias para identificação e delimitação de seu território tradicional;

CONSIDERANDO o enunciado nº 47 da 6ª CCR do MPF, que configura

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C - Brasília/DF – CEP 70050-900
Tel.: (61) 3105-5100 – www.mpf.mp.br

Assinado com login e senha por ELTON GHERSEL, em 16/02/2026 14:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 34a0566d.1d8e9c6e.6a73c916.70315397

entendimento consolidado no órgão, no sentido de que A autodeclaração dos territórios tradicionais por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente;

CONSIDERANDO a informação de que a BR Arbo tem promovido um contato constante com as populações locais e suas representações, mas que tal contato tem gerado conflitos, pressões, cooptações, desgastes psicológicos, não configurando em hipótese alguma a consulta exigida pela Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO as tentativas de obtenção de uma solução consensual para o problema, com a proposta dos comunitários por meio do MPF à empresa BR Arbo de reconhecimento de seu território tradicional, bem como de suspensão do projeto Mejuruá até a definição deste reconhecimento do território tradicional;

CONSIDERANDO as manobras e estratégias utilizadas pela empresa BR Arbo e seus prepostos durante tais tratativas, que demonstram ausência de boa-fé e demandam a emissão da presente recomendação;

CONSIDERANDO que tais tratativas podem ser verificadas em pormenores por meio do Relatório-Despacho emitido pelo MPF em 18/02/2025, que segue anexo a esta recomendação como sua parte integrante;

CONSIDERANDO que entre as propostas efetuadas pelo MPF (após diálogo prévio com representantes dos comunitários), constava a suspensão do projeto Mejuruá enquanto se definisse o respeito e reconhecimento do território tradicional dos comunitários da região sobreposta ao título fundiário da empresa BR Arbo, no entanto sem aceitação por parte da empresa BR Arbo tal proposta;

CONSIDERANDO que durante as tratativas foi informado e registrado, pelos gestores da empresa BR Arbo ao MPF, que todos os bens concedidos/doados aos comunitários até o momento foram sob custo e risco da própria empresa, não sendo lícito a retomada dos referidos bens neste cenário já que entregues sem contrapartida, conforme falas dos representantes da BR Arbo ao MPF durantes as reuniões realizadas;

CONSIDERANDO que esta forma irregular de atuar da empresa BR Arbo gera potenciais danos aos comunitários, materiais e morais, em especial diante das divisões e conflitos gerados entre os comunitários por estímulo direto ou indireto dos prepostos da empresa; bem como a omissão da certificadora Verra em paralisar a certificação mesmo sabendo das irregularidades também gera potenciais danos que podem ser eventualmente objeto de medidas e ações específicas;

CONSIDERANDO o documento enviado ao MPF pelo CNS em fevereiro de 2025 relatando novamente pressões sobre os comunitários tradicionais no âmbito do projeto Mejuruá e solicitando providências no seguinte sentido:

Diante disso, reafirmando seu compromisso em defender os interesses das populações extrativistas e se colocando à disposição para colaborar na busca de soluções justas e equitativas, o CNS requer que este MPF/AM recomende e adote providências judiciais necessárias para:

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C - Brasília/DF – CEP 70050-900
Tel.: (61) 3105-5100 – www.mpf.mp.br

Assinado com login e senha por ELTON GHERSEL, em 16/02/2026 14:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 34a0566d.1d8e9c6e.6a73c916.70315397

a) a imediata suspensão do Projeto Mejuruá;
b) a imediata abstenção dos proponentes do projeto em fazer contatos diretamente com quaisquer membros da comunidade e suas lideranças até que seja estabelecido pela comunidade, sob a supervisão do MPF/AM e de assessoria técnica e jurídica da ASMOBRI, um procedimento que assegure a observância do direito dessa comunidade à consulta livre, prévia e informada;
c) a manutenção dos benefícios eventualmente concedidos aos membros da comunidade para que, futuramente, possam ser compensados com os danos a ela causados.

CONSIDERANDO que a presente recomendação está limitada às violações referentes à consulta prevista na Convenção nº 169 OIT praticada pela empresa BR Arbo, bem como pela certificadora Verra, no âmbito do projeto Mejuruá, sendo que as medidas fundiárias e de proteção territorial dos comunitários tradicionais cujo território se sobrepõe ao referido projeto de crédito carbono seguem sendo analisadas pelo MPF; RECOMENDA o MPF aos gestores da empresa BR Arbo Gestão Florestal S/A e da certificadora Verra:
I - a imediata suspensão do Projeto Mejuruá no estado do Amazonas;
II - a imediata abstenção dos proponentes do projeto (prepostos da BR Arbo ou pessoas falando em seu nome, sejam atores públicos ou privados), bem como da certificadora Verra, em fazer contatos diretamente com quaisquer membros da comunidade tradicional e suas lideranças até que seja reconhecido pela empresa o direito ao território tradicional dos comunitários tradicionais, bem como até que seja estabelecido pela comunidade, sob a supervisão do MPF/AM e de assessoria técnica e jurídica da ASMOBRI e dos comunitários, um procedimento que assegure a observância do direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé prevista na Convenção 169 OIT; que os contatos eventuais necessários das empresas para estas tratativas sejam efetuados por meio do representante legal (advogado) da ASMOBRI e AMAB, do CNS e do MPF, visando evitar situações temerárias que possam gerar danos psicológicos, pressões e constrangimentos indevidos aos comunitários da região;
III - a manutenção e não retirada dos benefícios materiais eventualmente concedidos pela empresa BR Arbo aos membros da comunidade tradicional em caráter de liberalidade, conforme relatos ao MPF dos gestores da própria BR Arbo;
IV - Que não haja qualquer andamento no projeto Mejuruá e permaneça suspenso até que haja de forma cumulativa:
- o reconhecimento e garantia do território tradicional dos comunitários sobrepostos ao projeto, englobando a posse/propriedade plenas de todas suas áreas de uso tradicional conforme pedido efetuado à SECT/AM e protocolado no MPF;
- a eventual consulta da Convenção 169 OIT caso, após o reconhecimento e garantia do território tradicional, os comunitários ainda desejarem manter o diálogo e a participação no projeto Mejuruá;
OBS: eventual consulta deve respeitar minimamente os protocolos, tempos e formas próprios de os comunitários decidirem; ser realizada por instituição

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C - Brasília/DF – CEP 70050-900
Tel.: (61) 3105-5100 – www.mpf.mp.br

Assinado com login e senha por ELTON GHERSEL, em 16/02/2026 14:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 34a0566d.1d8e9c6e.6a73c916.70315397

idônea e independente, que não a própria empresa/interessado no projeto; ser realizada/acompanhada por órgão governamental; bem como conter todos os elementos e informações sobre o projeto, riscos, danos potenciais, benefícios, sob pena de violar os requisitos mínimos previstos na Convenção 169 OIT e firmados pelas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela jurisprudência brasileira;

V - A divulgação ampla desta recomendação e das medidas eventuais adotadas a todos os atores envolvidos no projeto, empresas, financiadores, potenciais compradores, instituições nacionais e internacionais, bem como nos sítios eletrônicos e mídias sociais das empresas BR Arbo e Verra.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

A recomendação teve seus efeitos suspensos, por decisão liminar proferida pelo CNMP no PCA 1.00298/2025-87, conforme a seguinte ementa:

DECISÃO LIMINAR. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO LIMINAR. RECOMENDAÇÃO LEGAL EXPEDIDA. INDÍCIOS DE USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES MINISTERIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. ART. 43, VIII, DO RICNMP. DEFERIMENTO. IMEDIATA SUSPENSÃO DO ATO IMPUGNADO E DOS PROCEDIMENTOS CORRELATOS.

A decisão fundamenta-se nos seguintes termos:

Sabe-se que as Recomendações Ministeriais são um "instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas" (art. 1º da Resolução CNMP nº 164/2017).

A norma deste Conselho sobre o referido ato dispõe que as providências recomendadas são de caráter essencialmente não-vinculativo, razão pela qual se conclui que não são instrumentos cogentes. Nada obstante, conforme já tive a oportunidade de consignar no PP nº 1.01221/2022-36, há inegável força persuasiva das Recomendações, motivo pelo qual, sempre que houver indício de

Assinado com login e senha por ELTON GHERSEL, em 16/02/2026 14:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 34a0566d.1d8e9c6e.6a73c916.70315397

irregularidade, caberá a intervenção do CNMP a fim de resguardar direitos fundamentais que são atingidos pelas medidas veiculadas.

Trata-se, em verdade, do controle de legalidade dos atos ministeriais conferido pelo texto constitucional a esta Casa, nos termos do art. 130-A, § 2º, II, da CF, que estabelece o poder-dever de "desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei".

In casu, dos elementos apresentados na exordial, extraem-se documentos que apontam para a natureza privada dos recursos utilizados e da titularidade das propriedades beneficiadas. De mais a mais, há provas documentais veiculando acordos de vontades entre as entidades representativas regionais e a pessoa jurídica de direito privado responsável pela implementação e gestão do Projeto (Atas de Reuniões, Termos de Intenções, Convênios, Termos de Doação), sendo inegável que tais indicadores conduzem, prima facie, à conclusão pela sua regularidade.
Verifica-se, ainda, da própria Recomendação Legal, que subsiste fundada dúvida quanto à presença de comunidades indígenas ou populações tradicionais na área abrangida pelo Projeto contra o qual o MPF direcionou a Recomendação, havendo inclusive a aposição de condição na suspensão do Projeto à evento futuro e incerto relacionado à hipotética deliberação por órgãos estaduais de pedido de regularização fundiária apresentado há quase um ano.

No ponto, reside a discussão quanto à falta de atribuição do MPF e a usurpação do Ministério Público Estadual e se tem, inclusive, indício de inobservância da Resolução CNMP nº 164/2017, que estabelece que as Recomendações devem indicar prazo razoável tanto para o atendimento das propostas, quanto para a apresentação de resposta do destinatário (art. 8º e art. 10 da norma).

Em um juízo provisório, portanto, mostra-se necessária a intervenção deste Conselho Nacional a fim de sustar ato ministerial sobre o qual recaem fundamentos jurídicos relevantes relacionados (i) à suposta falta de atribuição do Ministério Público Federal, (ii) à possível usurpação das atribuições do MP/AM e (iii) inobservâncias da Resolução CNMP nº 164/2017 e das disposições legais e constitucionais aplicáveis.

O perigo da demora, por sua vez, também está caracterizado, tendo em vista que, diante do exaurimento do prazo de 15 (quinze) dias conferido para os destinatários da Recomendação prestarem informações sobre as medidas recomendadas, poderá o Parquet passar a adotar as providências de cunho judicial e extrajudicial cabíveis, consoante assinalado no ato, em prejuízo aos que são por ela alcançados.

Ao final, o CNMP decidiu pela desconstituição da recomendação, em

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C - Brasília/DF – CEP 70050-900
Tel.: (61) 3105-5100 – www.mpf.mp.br

Assinado com login e senha por ELTON GHERSEL, em 16/02/2026 14:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 34a0566d.1d8e9c6e.6a73c916.70315397

acórdão com a seguinte ementa:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. PROJETO SOCIOAMBIENTAL DE LARGA ESCALA ("PROJETO MEJURUÁ") VOLTADO À CONSERVAÇÃO FLORESTAL E DOS ESTOQUES DE CRÉDITO DE CARBONO (REDD+). DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO IMEDIATA E INTEGRAL DAS ATIVIDADES. LIMITES DO CONTROLE DO CNMP SOBRE INSTRUMENTOS VEICULADORES DE ATIVIDADE-FIM (ENUNCIADO CNMP Nº 06). POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DIANTE DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE, DESVIO DE FINALIDADE OU VIOLAÇÃO DE NORMAS ADMINISTRATIVAS. PRESENÇA DE VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. DESCONSTITUIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de representação apresentada por BR Arbo Gestão Florestal S/A em face do Ministério Público Federal (MPF) - 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas -, por meio da qual se pretende, entre outras medidas, a desconstituição da Recomendação nº 01/2025, que tem por objeto a suspensão imediata e integral do denominado "Projeto Mejuruá", localizado no município de Carauari/AM.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia circunscreve-se, juridicamente, à possibilidade de este Conselho, em sede de Procedimento de Controle Administrativo, sustar ou desconstituir Recomendação expedida por membro do Ministério Público por vícios caracterizadores de teratologia, ilegalidade manifesta, desvio de finalidade ou violação direta a normas do CNMP, bem como, em caso positivo, ao cabimento de referida medida no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As Recomendações expedidas por membros do Ministério Público constituem expressão típica da atividade-fim, submetida à garantia da independência funcional (CF, art. 127, § 1º) e, em regra, insuscetível de revisão de mérito pelo CNMP, nos termos do Enunciado nº 06. Admite-se, todavia, controle excepcional quando verificada teratologia, ilegalidade manifesta, desvio de finalidade ou violação direta a normas deste Conselho.
4. Constatação de vício procedimental originário na tramitação da Notícia de Fato que precedeu o Inquérito Civil nº 1.13.000.002653/2024-03, encaminhada manualmente ao 5º Ofício da PR/AM, em afronta ao art. 2º, caput, da Resolução

Assinado com login e senha por ELTON GHERSEL, em 16/02/2026 14:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 34a0566d.1d8e9c6e.6a73c916.70315397

CNMP nº 174/2017. A irregularidade compromete a observância dos critérios abstratos, objetivos e impessoais que concretizam o princípio do Promotor Natural na dimensão administrativa, contaminando todos os atos subsequentes — inclusive a Recomendação nº 01/2025 – 5º Ofício/PR/AM — e não sendo sanada pela redistribuição automática realizada unilateralmente durante o período de suspensão determinado por este Conselho.

5. Configuração de desvio de finalidade. Recomendação que extrapola o objeto delimitado no inquérito civil (voltado à apuração de supostas violações a direitos de comunidade tradicional específica), assim como as atribuições do Ofício, e passa a operar como instrumento de crítica generalizada ao modelo de conservação florestal do tipo REDD+, incidindo sobre aproximadamente 900.000 ha de área privada titulada, sem correlação demonstrada com o território de uso tradicional indicado nos autos e sem comprovação de impactos concretos sobre as práticas da comunidade Riozinho e acompanhada de determinação de divulgação nacional e internacional do ato, revelando finalidade estranha à tutela do interesse jurídico que justificaria a atuação ministerial.

6. Conjugação de vício procedimental originário na tramitação da Notícia de Fato e de desvio de finalidade na expedição da Recomendação nº 01/2025 – 5º Ofício/PR/AM, o que torna o ato incompatível com a ordem jurídica e impõe sua desconstituição.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente, para determinar a desconstituição da Recomendação nº 01/2025 – 5º Ofício/PR/AM, expedida pelo 5º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas no Inquérito Civil nº 1.13.000.002653/2024-03.

Nas informações prestadas no documento PGR-00140205/2025, o noticiado esclareceu que (*i*) encaminhou à Corregedoria cópia do Ofício 121/2025/5º Ofício/PR/AM, remetido ao CNMP, sustentando que tal manifestação contemplaria praticamente todos os pontos levantados pela empresa representante; (*ii*) a representação teria sido utilizada como mecanismo de constrangimento à atuação funcional do membro, por traduzir mera irresignação da empresa em face da atuação do Ministério Público Federal em matéria de defesa de povos indígenas e tradicionais; (*iii*) a suspensão dos efeitos da Recomendação 01/2025 e dos procedimentos extrajudiciais correlatos, determinada liminarmente por conselheiro do CNMP, configura grave violação ao princípio constitucional da independência funcional do Ministério Público, bem como afronta a direitos de povos tradicionais, por ter sido proferida sem a oitiva

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C - Brasília/DF – CEP 70050-900
Tel.: (61) 3105-5100 – www.mpf.mp.br

Assinado com login e senha por ELTON GHERSEL, em 16/02/2026 14:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 34a0566d.1d8e9c6e.6a73c916.70315397

prévia do MPF; (*iv*) que o território dos comunitários do Riozinho, em Carauari/AM, encontra-se registrado e homologado na plataforma de territórios tradicionais do MPF, o que, a seu ver, corroboraria a legitimidade da atuação ministerial no caso concreto; (*v*) que sua atuação observa as orientações expedidas pela 6ª CCR/MPF acerca de projetos de créditos de carbono, inclusive manual recentemente publicado sobre o tema, de modo que a representação, segundo afirma, acabaria por se dirigir, em última análise, contra os próprios parâmetros fixados pela 6ª CCR; e (*vi*) ser cabível o arquivamento da representação.

A Recomendação 01/2025 consubstancia ato formal e motivado, precedido de fundamentação de índole constitucional, legal, internacional e infralegal, além de lastreada em elementos fáticos coligidos no âmbito do inquérito civil, orientados à tutela das comunidades tradicionais e direcionada à empresa **BR Arbo** e à certificadora **Verra**, recomendando, em síntese, a suspensão do Projeto Mejuruá e a abstenção de quaisquer contatos diretos com os comunitários, até que se assegure a proteção do território tradicional e se implemente procedimento de consulta adequado, em conformidade com os parâmetros normativos aplicáveis.

O art. 1º da Resolução CNMP 164/2017 define a recomendação como instrumento de atuação extrajudicial por intermédio do qual o Ministério Público expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

O art. 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, elenca, entre os princípios que regem a recomendação, a motivação (inc. I), a máxima utilidade e efetividade (inc. VII), o caráter não vinculativo (inc. VIII) e a resolutividade (inc. X), confirmando a sua natureza persuasiva e preventiva.

Assim, à luz dos parâmetros definidos pelo CNMP, a expedição de recomendação à noticiante encontra amparo direto na Resolução 164/2017 e na

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C - Brasília/DF – CEP 70050-900
Tel.: (61) 3105-5100 – www.mpf.mp.br

Assinado com login e senha por ELTON GHERSEL, em 16/02/2026 14:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 34a0566d.1d8e9c6e.6a73c916.70315397

LC 75/93 (art. 6º, XX), que atribui ao Ministério Público da União a competência de expedir recomendações.

Esse contexto torna patente que a conduta ora analisada se deu por meio de instrumento típico, previsto em lei complementar e regulado pelo próprio CNMP.

A independência funcional, consagrada no art. 127, § 1º, da Constituição e reproduzida em Lei Complementar, não constitui privilégio pessoal, mas garantia institucional e, sobretudo, garantia dos destinatários da tutela ministerial, que se beneficiam da atuação livre de pressões externas, políticas ou econômicas.

Por força desta garantia, a responsabilização disciplinar de membro do Ministério Público não se confunde com a revisão de seus atos finalísticos. O CNMP, de fato, dispõe de competência constitucional para controlar a legalidade de atos ministeriais (art. 130-A, § 2º, II da CR) e, se for o caso, desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para adoção de providências. Esse controle, porém, dirige-se ao ato, não à pessoa.

Já a responsabilização disciplinar exige a presença de inobservância, de dever funcional, reveladora de dolo, má-fé, desvio de finalidade ou, ao menos, culpa grave, que extrapole o campo da mera divergência jurídico-interpretativa. Caso contrário, corre-se o risco de converter qualquer debate jurídico sobre conteúdo de recomendação em imputação disciplinar, com efeito inibitório sobre a atuação legítima do membro – resultado incompatível com o desenho constitucional do Ministério Público.

No caso concreto, ainda que a decisão do PCA 1.00298/2025-87 tenha identificado vícios capazes de invalidar o ato recomendatório, tal juízo não autoriza a conclusão de que o membro tenha agido com desvio de finalidade, má-fé ou fora dos limites da sua independência funcional.

Cabe ressaltar que a representação disciplinar não imputa ao membro falsificação de documento, alteração consciente da verdade, obtenção de vantagem pessoal, perseguição individualizada à empresa ou qualquer conduta

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C - Brasília/DF – CEP 70050-900
Tel.: (61) 3105-5100 – www.mpf.mp.br

Assinado com login e senha por ELTON GHERSEL, em 16/02/2026 14:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 34a0566d.1d8e9c6e.6a73c916.70315397

dolosa alheia ao exercício das atribuições.

A referência a suposta atuação de cunho ideológico é genérica e não vem acompanhada de demonstração de que o membro tenha se afastado dos parâmetros legais e institucionais que regem a atuação do Ministério Público Federal em favor de interesse ou agenda pessoal incompatível com a função.

Ademais, as divergências centrais dizem respeito à interpretação jurídica e fática do caso (existência e reconhecimento de território tradicional, suficiência da consulta, extensão de apoio comunitário ao projeto, adequação da suspensão preventiva do projeto), ou seja, a aspectos próprios da independência funcional.

Não há, portanto, indícios mínimos de infração disciplinar praticada pelo membro noticiado, pelo contrário, os autos revelam atuação diligente, fundamentada e alinhada às diretrizes constitucionais e infraconstitucionais de proteção a povos e comunidades tradicionais.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** do presente expediente, remetendo-se cópia desta Decisão à empresa noticiante e ao procurador da República **Fernando Merloto Soave**.

Brasília, 16 de fevereiro de 2026.

Elton Ghersel
corregedor-geral do Ministério Público Federal
(assinado digitalmente)

Assinado com login e senha por ELTON GHERSEL, em 16/02/2026 14:09. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 34a0566d.1d8e9c6e.6a73c916.70315397